



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO/8

Processo nº : 11543.006446/99-31
Recurso nº. : 129.840
Matéria : IRPJ – Exs.: 1996
Recorrente : MULTIIMPORT IMPORTADORA, EXPORTADORA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº : 107-06.911

MATÉRIA PRECLUSA - Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIIMPORT IMPORTADORA, EXPORTADORA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do mérito do recurso por preclusão processual, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo Nº. : 11543.006446/99-31
Acórdão Nº. : 107-06.911

Recurso nº. : 129.840
Recorrente : MULTIIMPORT IMPORTADORA, EXPORTADORA, COMÉRCIO E
INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO


MULTIIMPORT IMP., EXP., COM E IND., LTDA. qualificada nos autos, inconformada com a decisão da DRJ no RIO DE JANEIRO, interpõe recurso voluntário com objetivo de reforma do decidido.

Trata a lide de exigência do IPPJ em razão de compensação prejuízos anteriores com o resultado do ano calendário de 1995 além do limite de 30% previsto no artigo 42 da Lei nº 8.981/95.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folhas 84/85, argumentando, em epítome, o seguinte.

O valor preenchido na DIRPJ ficha 29/01, pelo profissional no mês de janeiro – Lucro líquido do Período Base de R\$ - 4.002,37, (LUCRO), está incorreto.

Passa a demonstrar o erro do profissional e no item 2 diz:

"2 – O profissional responsável pelo preenchimento da declaração IRPJ Ano – Calendário 1995, **além de compensar 100% do lucro, quando o correto era de 30%**, conforme já apurado por esta Secretaria no Auto de Infração, deixou de informar os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte, que a Empresa teria o direito de Compensar (Instrução MAJUR IRPJ 1996, páginas 48 e 49) nos respectivos meses de janeiro a dezembro de 1995, no valor de R\$ 12.177,28, já ajustado com as compensações, conforme demonstrativo anexo, preenchido na ficha 17/08 – Impostos a Recuperar no valor de R\$ 13.917,29, onde: (grifamos). 

Processo Nº. : 11543.006446/99-31
Acórdão Nº. : 107-06.911

Imposto de Renda Retido na Fonte = R\$ 12.177,28, total para compensar”

Faz demonstrativo do imposto sobre o lucro real, o IRRF a compensar e IR a pagar nos doze meses de 1995, para concluir que a empresa teria IR a pagar, somente nos meses de outubro novembro e dezembro de 1995 no valor total de R\$ 17.960,01, faltando incluir a Multa de Ofício e Juros de Mora.

O DRJ no RIO DE JANEIRO, julga procedente em parte o lançamento, altera o valor do lucro em janeiro de 1995, no mais entende que o contribuinte não poderia a destempo retificar sua declaração de rendimentos, pois compensar o IR é uma opção, opção não é erro, somente em caso de erro é que poderia acatar a argumentação do contribuinte.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou o recurso de folhas 242/247, argumentando, em epítome, o seguinte.

Os prejuízos compensados foram apurados sob a égide da Lei nº 8.383/91, a qual não impunha qualquer limitação à sua compensação.

Discorre sobre os princípios da irretroatividade da lei.

O governo federal reconhece que os prejuízos acumulados até 31.12.94 devem ser compensados com os lucros dos exercícios subsequentes, mas difere esta compensação com os lucros dos exercícios subsequentes.

Conclui que, estando plenamente em vigor o artigo 6º, inciso III, alínea “C”, do Decreto-lei nº 1.598/77, não há mais limitações de ordem quantitativa para o aproveitamento dos prejuízos fiscais gerados entre 1º de janeiro de 1991 a 31 de dezembro de 1995.



Processo Nº. : 11543.006446/99-31
Acórdão Nº. : 107-06.911

Como garantia arrolou bens.

É o relatório. 

Processo Nº. : 11543.006446/99-31
Acórdão Nº. : 107-06.911

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES—Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, porém não posso conhecer das razões de mérito trazidas em razão da preclusão processual

As razões de mérito trazidas no recurso, quanto ao fato gerador do IRPJ e o princípio da irretroatividade das leis, bem como a impossibilidade de limitação do aproveitamento dos prejuízos apurados de 1991 a 1995 com os lucros dos exercícios subsequentes, não podem ser apreciados em virtude da preclusão processual, visto que não foram demandados quando da apresentação da inicial, conforme abaixo demonstramos.


DECRETO 70.235/72

Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário (Redação dada pelo art. 1º da Lei 7.748/93) (grifamos).

Art. 31. - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93).

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (grifamos).

Como se vê pela leitura do texto legal, o recurso, quando cabível, deve se restringir à decisão, pois questão não levantada na petição inicial tem-se como aceita pelo contribuinte.

A obediência plena ao direito de defesa, prescrito no artigo 5º, inciso LV do Estatuto Político, exige o atendimento concomitante aos princípios do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal). 

Processo Nº. : 11543.006446/99-31
Acórdão Nº. : 107-06.911

O Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, traduziu o exercício dos referidos direitos do administrado **estabelecendo duplo grau de jurisdição**, na apreciação das provas e dos argumentos de defesa, assim para não ficar ao arbítrio da decisão de primeira instância, possibilitou ao acusado recorrer da decisão proferida, a este colegiado, composto paritariamente de representantes da fazenda e dos contribuintes, possibilitando um novo exame da matéria nos seus aspectos legais e quanto ao mérito.

A inovação, com argumentos não apresentados na petição inicial, quebra o duplo grau de jurisdição, sendo portanto contrário à norma legal exposta. A parte pode recorrer da decisão mas, somente são revistos por esta Corte, argumentos já apreciados em primeira instância, salvo se originários de acontecimentos posteriores ao veredicto.

Concluindo as questões levantadas somente no recurso não podem ser admitidas por esse Egrégio Tribunal Administrativo em virtude da preclusão de seu conteúdo.

A preclusão é barreira intransponível visto transbordar a competência desse Egrégio Conselho de Contribuintes o exame de matérias não litigadas em primeiro grau.

Assim conheço o recurso como tempestivo, e deixo de conhecer do mérito em virtude da preclusão processual.

Sala das Sessões-DF, 05 de dezembro de 2002


JOSÉ CLÓVIS ALVES